



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREÇO E ESCOLHA



I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de agendamento de pagamentos e/ou recebimentos pela CAIXA à CONTRATANTE

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

2

2



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso VIII da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

2

2



Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

‘

‘



“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Para atender essa necessidade da Câmara Municipal de Rio Branco, Caixa Econômica Federal será contratada, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993, para prestação desses serviços no período de 60 meses, cumprindo fielmente todo o conjunto de serviços contratados citados no contrato de prestação de serviços, podendo ainda disponibilizar novos facilitadores que venham a ser criados, sempre com o intuito de fazer bem cumprir as obrigações legais as quais o Estado está sujeito.

A contratação se faz necessária para atender as atividades bancárias da Câmara Municipal de Rio Branco devido a proximidade de vencimento do contrato ora em vigor, em 29 de janeiro de 2022, sob pena de se paralisar por completo o funcionamento das principais atividades inerentes ao objeto do contrato.

Sem prejuízo do objeto deste Termo, a guarda e a gestão das disponibilidades de caixa da Câmara Municipal de Rio Branco caberão à instituição financeira oficial, em estrita obediência ao art. 164, §3º, da Constituição Federal.

A escolha pela Dispensa de licitação tem amparo legal e está de acordo com entendimento da Corte de Contas do Estado do Acre, uma vez que a contratação realizada pelo TCE/AC, bem como outros órgãos, a exemplo: ALEAC, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, GOVERNO DO ACRE, foram realizadas por dispensa de licitações.

Cumpra salientar que a própria Câmara Municipal em todos os contratos anteriores para cujo o mesmo objeto foram formalizados por meio de Dispensa, portanto, a situação fática apresentada em nada diverge da que fora delineada por ocasião da celebração dos outros contratos anteriores entre o CEF e a CMRB, sendo razoável e possível a contratação da instituição com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

Importante frisar que a vantajosidade não se restringe apenas aos aspectos financeiros, pois do ponto de vista qualitativo, no caso em apreço, além dos custos relativos à mudança de instituição financeira, outros fatores devem ser levados em conta, em especial a mudança das contas dos servidores.

A CAIXA já presta o serviço objeto da futura contratação por aproximadamente uma década, sendo construído no decorrer deste período uma forte base de confiança entre a CMRB, a CAIXA e os usuários. Portanto além da vantajosidade financeira também existe uma vantajosidade qualitativa que justifica a manutenção do vínculo contratual.

IV– DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Justifica-se a contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por ser uma

2

2



instituição de reconhecido renome e qualidade de prestação dos serviços dessa natureza. Uma das maiores instituições Brasileira, é o Banco operador dos serviços financeiro desta instituição bem como da centralização da movimentação da folha de pagamento há vários anos. Destarte, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vem desempenhando as atividades de agente financeiro desse poder Legislativo desde longa data. Durante todo esse período as necessidades demandadas pela CMRB foram atendidas a contento. Tal fato decorre da estrutura física e tecnológica apresentada pela Instituição Financeira no Estado, suficiente para atender as demandas de serviços financeiros desta instituição, especialmente no que tange a rede para atendimento dos servidores públicos e também para pagamento de credores do Estado. Todos esses anos de trabalho garantiram, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL experiência, e uma organização estrutural e operacional suficientes para lidar e atender as necessidades ordinárias e extraordinárias da CMRB, notadamente no que diz respeito com a logística e os recursos tecnológicos desenvolvidos nas operações financeiras.

Insta salientar que o objeto do contrato com instituição financeira, de forma abrangente, constava do contrato firmado entre as partes – CMRB e CEF - em 03 de março de 2016, se encerrou no dia 03 de março de 2021, nos autos, p. 08-16. Por conseguinte fora firmado um novo contrato de caráter provisório, nos autos, p. 43-50, o qual cessará sua vigência no dia 29 de janeiro do corrente ano.

Buscando preencher lacuna que ficará com a perda da vigência do atual contrato, qual seja, ausência de contrato para cobrir os serviços prestados pela referida instituição à CMRB, encontra-se em fase de produção processo licitatório, para este fim.

Dada a imprescindibilidade destes serviços para o funcionamento desta Instituição, justifica-se a sua contratação de maneira emergencial, de modo a evitar maiores prejuízos às suas atividades-fim.

Portanto, a contratação da CEF se mostra vantajosa, uma vez que, não haverá prejuízo para a CMRB, pois tal instituição já é prestadora do referido serviço e não haverá alterações dos valores cobrados, bem como os serviços cobertos estarão restritos apenas aos necessários à continuidade das atividades deste poder legislativo e por tempo estritamente necessário à abertura de processo licitatório para a contratação de instituição financeira para o fim a que se destina este processo, porém de forma mais abrangente.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor mostra-se vantajoso, uma vez que, conforme consta nos autos, p. 52, o atual valor por linha de transmissão cobrado pela CEF já estava na ordem de **R\$ 1,59** (um real e cinquenta e nove reais), sendo que nos moldes do contrato a ser produzido o preço sofreu o reajuste de apenas **R\$ 0,08** (oito centavos). Quando em comparação com os preços praticados por outros órgãos, conforme se depreende dos contratos nos autos, p. 17-50, cujo a médio é de **R\$ 2,64** (dois reais e sessenta e quatro centavos), resta comprovado a vantajosidade.

No mais, resta importante consignar que A CAIXA repassará à Câmara Municipal de Rio Branco pelo direito de exploração dos serviços, a importância total e líquida de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), à vista, em moeda corrente nacional, mediante crédito em conta corrente. O montante em questão representa cinco vezes (500%) mais do que fora repassado em relação ao contrato anterior.

2

2

1



VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de licitações prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e


Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a empresa demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme consta nos autos.

XI – CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Presidente da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 17 de janeiro de 2022.


Antonio Maia
Diretor Executivo - CMRB

2

2